Barrinha, 14 de maio de 2025.

Ofício n. 67/2025 – Gabinete

Assunto: Veto Total – Autógrafo do Projeto de Lei 26-2025, que "**Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder desconto ou isenção de tributos aos munícipes que adotem animais e dá outras providências**".

VETO TOTAL

Em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município, venho, respeitosamente, encaminhar à apreciação desta Casa Legislativa o **VETO TOTAL** ao Autógrafo de Lei nº 26/2025, que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder desconto ou isenção de tributos aos munícipes que adotem animais e dá outras providências", pelos motivos de inconstitucionalidade formal, conforme passo a expor.

I – DO OBJETO DA PROPOSIÇÃO

A proposição legislativa tem por objeto a concessão de descontos ou isenções de tributos municipais, incluindo IPTU, ISS, ITBI, taxas diversas e contribuição de melhoria, a pessoas físicas ou jurídicas que adotem animais da Associação "Anjos da Rua".

Apesar de seu teor indicar tratar-se de "autorização", o texto cria obrigações e expectativa de direito, configurando-se como norma concessiva de benefício tributário condicionado, o que atrai a necessidade de cumprimento dos requisitos constitucionais e financeiros específicos.

II – DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 113 DO ADCT

Nos termos do artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 95/2016:

> "A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."

PROTOCOLO
Barrinha 16/05/2025
Assinatura

A ausência dessa estimativa, assim como a falta de medidas compensatórias exigidas pelo artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), compromete a constitucionalidade da norma. Trata-se de vício de natureza formal objetiva, que impede sua sanção.

III – JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL – CASO IDÊNTICO

O Tribunal de Justiça de São Paulo já se manifestou de forma expressa sobre matéria idêntica, em que se concedia desconto de IPTU pela adoção de animais, conforme ementa abaixo transcrita na íntegra:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal n. 6.278, de 07 de junho de 2022, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre o desconto de IPTU dos imóveis cujos contribuintes adotarem cães e gatos e dá outras providências. 1) Parametricidade. A Constituição Estadual constitui parâmetro exclusivo do controle de constitucionalidade pela via concentrada, direta e abstrata de lei ou ato normativo municipal. Impossibilidade de análise dos dispositivos legais invocados frente à Lei Orgânica do Município e à Lei de Responsabilidade Fiscal. 2) Lei de iniciativa parlamentar. Vício formal subjetivo ausente. A competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária, inclusive concedendo renúncia fiscal, não é privativa do Chefe do Poder Executivo. Tema de Repercussão Geral nº 682 da Suprema Corte. 3) Renúncia de receita sem prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro Impossibilidade. Afronta ao artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República. Dispositivo aplicável a todos os entes da Federação. Precedentes da Suprema Corte. Vício de inconstitucionalidade formal configurado. Ação procedente

A referida decisão é plenamente aplicável ao presente caso, pois trata de lei municipal de iniciativa parlamentar com o mesmo objeto e mesmo vício — a ausência da estimativa de impacto financeiro exigida constitucionalmente.

E ainda: Direta de Inconstitucionalidade 2287569-89.2021.8.26.0000; Relator (a): LUCIANA BRESCIANI; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento:11/05/2022; Data de Registro: 13/05/2022.

Dessa forma, conclui-se que o Autógrafo em estudo incorreu em inconstitucionalidade formal, por violação flagrante ao artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opõe-se VETO TOTAL ao Autógrafo de Lei nº 26/2025, por inconstitucionalidade formal, com fundamento no artigo 113 do ADCT, artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Renovo protestos de elevada consideração.

Coloco-me à disposição para prestar os esclarecimentos necessários e reafirmo o compromisso com o diálogo e o fortalecimento das instituições democráticas.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para elevar meus votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Maria Lucia Peresinha Grotta
Prefeita Municipal de Barrinha

EXMO. SENHOR
RONALDO ALVES DA SILVA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE BARRINHA